



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13808.001375/92-17
Recurso nº	136.560 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.882
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	NELSON LIMA
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1991

Ementa: Decadência - Lançamento anulado por vício formal. Caracterização

Decorridos mais de 5 anos da decisão que anulou o lançamento por vício formal, extingue-se o direito da fazenda pública constituir crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a decadência do direito de lançar, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra exigência do Imposto Territorial Rural referente ao exercício 1989, 1990 e 1991, que foram consolidados por meio da notificação de lançamento que repousa à fl. 02.

Tal exigência foi impugnada por meio da petição de fls. 01 a 10, sob o argumento de que desconsiderara débitos anteriormente quitados.

Analisando tais fundamentos, decidiu a DRJ Ribeirão Preto/SP, em **30/10/1996** (doc. de fl. 14), pelo deferimento da impugnação, determinando à autoridade preparadora providenciasse a realização de um novo lançamento para cobrança da parcela efetivamente devida.

A autoridade competente, a seu turno, teria dado cumprimento à decisão acima mencionada em 19/06/2006, por meio dos docs. de fls 18 e 19, onde é quantificado o valor do débito tributário que corresponderia à determinação do órgão *a quo*.

Ciente da exigência, conforme aviso de recebimento de fl. 21, manifestou o autuado suas razões de recurso por meio da peça de fls. 25 a 32, onde pugna pela improcedência da exigência, sinteticamente, em razão do decurso de prazo entre a decisão que determinou a realização de um novo lançamento e o seu cumprimento.

Sustenta, portanto, que operou-se a decadência do direito de lançar, apoiando-se, para tanto, em pródiga doutrina.

É o Relatório 

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento, portanto.

A matéria sob exame merece ser analisada sob dois aspectos diversos:

Em primeiro lugar, há que se ter em mente, que cobrança que deu ensejo à apresentação do presente recurso voluntário não deu cumprimento à determinação da DRJ de Ribeirão Preto, que anulou a notificação de lançamento de fls. 02 e determinou a lavratura de um novo lançamento de ofício com vistas à cobrança do ITR.

Ou seja, a intimação elaborada pela autoridade preparadora longe está de preencher os requisitos mínimos de um auto de infração ou notificação de lançamento, conforme explicitado nos art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que determina:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura¹;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

¹ Súmula 1ºCC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula 1ºCC nº 7: A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.



Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

De se notar, ademais, que, ainda que se pretendesse dar à cobrança o mesmo efeito da lavratura determinada pela Delegacia de Julgamento, a mesma seria nula, por padecer de vícios que impedem o regular exercício do direito de defesa por parte do autuado.

Por outro lado, mais grave do que a soma de vícios formais, é o decurso do prazo de quase 10 (dez) anos entre a decisão que anulou a notificação de lançamento original e o encaminhamento da cobrança.

Nessa esteira, ainda que se admitisse que aquela cobrança poderia ser considerada um lançamento, o mesmo teria sido lavrado quando já ultrapassados mais de 5 anos da declaração de nulidade do primeiro lançamento de ofício.

De se aplicar, portanto, o art. 173, II do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que diz:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Isto posto, voto no sentido de reconhecer a decadência do direito de lançar os tributos albergados na decisão que anulou o lançamento que deu início ao presente processo e, em consequência, dar integral provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator